



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 66/2005
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 19/01/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001341/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400170
RECORRENTE: LOURIVAL FILHO & CIA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. O contribuinte autuado apresentou dentro do prazo assinalado no Termo de Intimação a documentação fiscal exigida pela autoridade administrativa. Recurso Voluntário conhecido e provido, para modificar a decisão monocrática condenatória pela Improcedência do Feito Fiscal, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente nos autos.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name of the relator, Frederico Hozanan Pinto de Castro.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela imputa ao contribuinte a prática de embarço à fiscalização. Relata o agente fiscal que a autuada deixou de apresentar dentro do prazo estabelecido os documentos fiscais solicitados no Termo de Intimação nº 2003.27193.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c", § 8º, da Lei nº 12.670/96.

Ordem de Serviço nº 2003.23077, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.19217, Termo de Intimação nº 2003.27193, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.00693, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR, Cópia de novo Aviso de Recebimento e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/12.

Defesa tempestiva às fls. 13/15 argumentando, em síntese, a inoccorrência da infração tributária apontada na peça vestibular, uma vez que a autuada atendeu ao solicitado pelo agente fiscal apresentando os seus documentos à Célula de Execução em Fortaleza – Centro, sendo estes recebidos pelo Sr. Francisco Hércules em 26.12.2003, conforme documento protocolado. Acrescenta que para a configuração do embarço à fiscalização faz-se necessário a adoção pelo contribuinte de conduta que tente impedir a realização da fiscalização.

Decisão singular às fls. 21/24 decidindo pela procedência da Ação Fiscal.

Recurso Voluntário às fls. 28/32 ratificando os argumentos defensórios expendidos em sua peça impugnatória.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 241/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 36/37, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 38.

Petição da autuada às fls. 40 requerendo a juntada de documentos.

É o Relatório.

Passo a proferir minhas razões do Voto.



VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação da prática da infração tributária conhecida como embaraço à fiscalização, posto que segundo relato da autoridade administrativa competente pela ação fiscal o contribuinte não atendeu à solicitação para a exibição dos livros e documentos fiscais constante no Termo de Intimação nº 2003.27193.

De certo, os contribuintes têm, consoante o art. 815 do Decreto nº 24.569/97, o dever de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, mediante intimação escrita, a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais relacionados com o ICMS.


Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Entretanto, no presente caso podemos constatar, ao contrário do afirmado pelo autuante na presente increpação fiscal, que a autuada atendeu, dentro do prazo estabelecido, à solicitação constante no Termo de Intimação anexado aos autos às fls. 05, uma vez que, conforme protocolo de entrega de documentação e informação da Supervisora da Auditoria do Tesouro Estadual colacionados no presente processo, ela entregou no CEXAT de sua circunscrição os documentos fiscais requeridos pela autoridade administrativa responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização antes do término do prazo fixado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória singular pela improcedência do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado na Sessão de Julgamento e constante nos autos.

É o meu VOTO.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **LOURIVAL FILHO & CIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

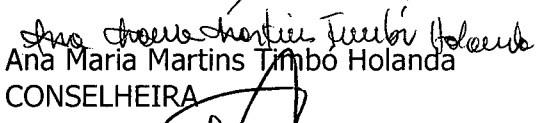
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2005.

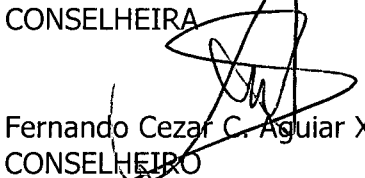

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Lima Neto
PROCURADOR DO ESTADO